



SEP

FARO
R. D. Jerónimo Osório, 5, 3º esq.
8000-307 Faro
Tel.: 289803211 — Fax: 289825074
drfaro.sep@gmail.com

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

**Exma. Sra. Directora Executiva
ACES Barlavento
Centro de Saúde de Portimão
Rua Almirante Pinheiro de Azevedo
8500-556 Portimão**

Mail/fax

28-19

05/12/2019


- Reunião durante o horário de trabalho dos Enfermeiros do ACES Barlavento;

- Cedência de sala.

- 1 - O SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses pretende realizar uma reunião dos seus associados do ACES Barlavento no **Centro de Saúde de Portimão no dia 13 de dezembro de 2019 com início às 15h** e com termo previsto para as 17 horas.
- 2 - A reunião é convocada nos termos previstos no artº 341º, nºs 1, b) e 2, b), da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas” (*aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de Junho*) e as circunstâncias excepcionais que justificam a sua realização (*o que se aduz nos termos e para os efeitos do nº 3 do mesmo artº 341º da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”*) escorrem, cristalinamente, da ordem de trabalhos.
- 3 - A Ordem de Trabalhos é a seguinte:
 - 1 – **Reunião com ARS Algarve 3 dezembro – Ponto de situação compromissos sobre a concretização do descongelamento de progressões; transição enfermeiros em chefia; pagamento horas extra DICAD;**
 - 2 – **Projeto MAPA**
- 4 - Em cumprimento do determinado no nº 5 do artº 341º da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, **comunicamos** que participarão na reunião 3 elementos da Direcção do SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses que **ali** não exercem actividade profissional.
- 5 - A reunião, como assinalado, é a realizar durante o horário de trabalho – o que postula seja assegurado “*o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial*” [cfr. artº 341º, nº 1, b), “*in fine*”, da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, e artº 420º, nº 2, do “Código do Trabalho”, em leitura harmoniosamente conjugada]. **O que,**
- 6 - **Faremos** – nos termos que passamos a expor.

- 7 - Na economia e na coerência internas dos compêndios citados (*“Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”* e *“Código do Trabalho”*) a formulação *“funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial”* é **recondutível** à mesma **figura conceptual**: *necessidades sociais impreteríveis*. É que,
- 8 - Estamos no campo dos **direitos de exercício colectivo**: direito de reunião (*no quadro do exercício do direito de actividade sindical*) e direito de greve. O que,
- 9 - Por isso, nos transporta para os **serviços mínimos** [*“aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo”* – nas palavras da Procuradoria-Geral da República (Parecer nº 100/89 – in *“Diário da República”*, II Série, nº 276, de 29/Novembro/90, págs. 13043 e segs.)] . E,
- 10- Tendo presente que *a garantia da prestação de serviços mínimos em regra não pode sequer ser aproximada a funcionamento do serviço e muito menos a funcionamento normal* (mesmo Parecer nº 100/89, loc. cit., págs. 13046). Assim,
- 11- Nos termos do artº 341º, nºs 1, b), e 4, da *“Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”* (o nº 4 enquanto remete para o nº 2 do artº 420º do *“Código do Trabalho”*), **será adoptada a pauta dos serviços mínimos em caso de greve** (*cuja consistente sedimentação é facto público e notório*). Assim,
- 12- **E requerendo nos seja posta à disposição sala para a realização da reunião, que previamente verificámos haver disponibilidade, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.**

Pe'l' A DIRECÇÃO,


(Enfº Nuno Manjua)